



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

Processo Administrativo PROAD nº 3422/2020

Assunto: Contratos de obras e serviços. Emergência de saúde pública. Novo coronavírus.

Interessada: Secretaria da Administração.

Gabinete da Presidência.

Vistos os autos.

Trata-se de processo administrativo autuado para tratar das medidas a serem adotadas nos contratos de obras, reformas e prestação de demais serviços em razão da emergência de saúde pública de âmbito internacional decorrente da COVID-19 (novo Coronavírus).

Passados alguns dias da decisão desta Presidência exarada às fls. 29-38, o processo é retomado em decorrência de novas informações prestadas às fls. 47-51 pela Secretaria de Manutenção e Projetos acerca da execução dos contratos administrativos geridos por aquela área técnica.

Às fls. 54-57 são anexadas planilhas cujo conteúdo sistematiza as informações prestadas pela Secretaria de Manutenção de Projetos.

A Diretoria-Geral se manifesta às fls. 58-87 e, na forma do artigo 46, inciso III, do Regulamento Geral e do artigo 207 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, submete o processo administrativo à consideração desta Presidência.

Às fls. 95-99, a Diretoria-Geral encaminha pedido complementar realizado pela Secretaria de Manutenção de Projetos, solicitando a retomada dos serviços de manutenção de aparelhos condicionadores de ar.

Examino.

Na decisão prolatada por esta Presidência às fls. 29-38, foi determinada a imediata suspensão da execução dos contratos celebrados por este Tribunal relativos a obras e reformas realizadas nos municípios de Bagé, Caxias do Sul, Santa Maria, Porto Alegre, Pelotas, Santana do Livramento, Sapiranga e Novo Hamburgo (relação juntada à fl. 09), em decorrência da vedação ao funcionamento de atividades de construção civil estabelecida em decretos expedidos pelos Poderes Executivos

Estadual e Municipais (em alguns casos com vedações expressas às atividades de construção civil, em outros por meio da vedação a atividades consideradas como não essenciais).

A rápida alteração da situação fática, no que diz respeito à transmissão da COVID-19 e às medidas adotadas pelos entes federativos para o enfrentamento da situação de pandemia e de crise econômica, acarreta uma intensa atividade normativa por parte de tais entes, de modo a tornar necessária a constante revisão das decisões administrativas que buscam conciliar os ditames legais às atividades administrativas.

Nesse sentido, observa-se que o governo estadual, por meio do Decreto nº 55.154, de 01.04.2020, proibiu a abertura de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, excluindo expressamente dessa proibição as atividades de construção civil. Já os Decretos estaduais nºs 55.128/2020, 55.130/2020 e 55.135/2020 autorizaram os municípios a suspender as atividades e serviços privados não essenciais, de modo que a continuidade ou suspensão de tais atividades deve observar as determinações contidas nas legislações municipais.

Nesse diapasão, cumpre referir que a retomada da reforma do Foro Trabalhista de Bagé (Contrato TRT4 nº 35/2019) e da obra de construção do Foro Trabalhista de Novo Hamburgo (Contrato TRT4 nº 134/2017) já foi autorizada por esta Presidência, por meio de decisões prolatadas nos Processos Administrativos PROAD nºs 3733/2020 e 3753/2020, respectivamente. As decisões referidas foram baseadas na inexistência de vedação legal para a continuidade das obras, considerando as alterações nos decretos estadual e municipal aplicáveis no âmbito de cada município.

Porque pertinente ao presente processo, utilizo como razão de decidir a fundamentação contida na decisão proferida por esta Presidência nos autos do Processo Administrativo PROAD nº 3753/2020, acima referido. A análise realizada buscou ponderar os diversos aspectos relacionados à retomada das obras: conveniência e oportunidade à Administração Pública, interesse público, necessidade econômica da empresa contratada (e de seus trabalhadores) e riscos de contágio das pessoas envolvidas na execução da obra (trabalhadores, fiscais e gestores), conforme se observa pelo seguinte trecho:

[...]

Diante do levantamento das restrições impostas pelos Poderes Executivos Estadual e Municipal e da vontade manifestada pela

empresa contratada de retomar a execução do contrato, **entendo oportuno e conveniente autorizar o reinício da obra de construção do Foro Trabalhista de Novo Hamburgo, observadas as medidas indispensáveis à preservação da saúde dos servidores e trabalhadores terceirizados envolvidos, bem como a vedação à aglomeração e ao grande fluxo de pessoas estabelecida no artigo 13 do Decreto nº 9.206/2020 do Município de Novo Hamburgo.**

Embora não se desconheça a prerrogativa da Administração de suspender unilateralmente a execução dos contratos em casos de calamidade pública como atualmente vivenciado (inteligência do artigo 78, inciso XIV, da Lei nº 8.666/1993), deve ser ponderado que eventual decisão nesse sentido, por vontade exclusiva da Administração (ou seja, sem lastro em Decretos expedidos pelos Poderes Executivos Estadual ou Municipal), atrairia a responsabilidade pelo ressarcimento dos prejuízos comprovadamente suportados pela contratada, onerando os cofres públicos em momento de severas restrições orçamentárias, condição que vai de encontro ao interesse público. Ademais, conforme relatado pela própria contratada, a manutenção da suspensão da obra implicaria prejuízos à empresa e a seus empregados, cuja preservação deve ser priorizada para não agravar ainda mais a situação econômica do país.

Destaco, ainda, que o artigo 4º da Portaria Conjunta GP.GCR.TRT4 nº 1.268/2020 incluiu os empregados de empresas contratadas para execução de obras e serviços de engenharia entre aqueles excepcionalmente autorizados a acessar os prédios da Justiça do Trabalho da 4ª Região justamente para não interferir na gestão da empresa privada, por se entender que a decisão pela manutenção ou não de suas atividades compete aos seus dirigentes.

[...] (Grifos no original).

De outra parte, com a finalidade de minimizar os riscos e preservar a saúde dos envolvidos na execução do contrato, a decisão supramencionada determinou a adoção de diversas medidas, conforme excerto abaixo reproduzido:

[...]

Contudo, como forma de minimizar os riscos e preservar a saúde dos envolvidos, **o Diretor da Secretaria de Manutenção e Projetos deverá tomar as seguintes providências para que a obra seja retomada:**

a) instar o gestor do Contrato TRT4 nº 134/2017 para, na forma do artigo 7º da Portaria Conjunta GP.GCR.TRT4 nº 1.157/2020, cientificar a empresa contratada quanto à sua responsabilidade em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus empregados quanto aos riscos da COVID-19, bem como cumprir os procedimentos de prevenção de contágio ao novo coronavírus (COVID-19) editados pelos órgãos de saúde (Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde), inclusive com o fornecimento dos EPIs por eles recomendados;

b) substituir os fiscais do Contrato TRT4 nº 134/2017 que eventualmente estejam identificados como grupo de risco, assim compreendidos os maiores de 60 anos de idade e os portadores de patologias, nos termos do § 2º do artigo 3º da Portaria Conjunta GP.GCR.TRT4 nº 1.268/2020;

c) orientar os servidores que tenham que se deslocar até o canteiro de obra para exercer as atividades de fiscalização a

observarem os procedimentos de prevenção de contágio ao novo coronavírus (COVID-19) editados pela Coordenadoria de Saúde do TRT4;

d) autorizar a realização de atos de fiscalização da obra de maneira remota, sempre que for tecnicamente viável.

[...] (grifei).

Nesse contexto, não havendo vedação legal em âmbito estadual e municipal, e desde que observadas as medidas indispensáveis à preservação da saúde dos servidores e trabalhadores terceirizados envolvidos, bem como eventuais restrições impostas pela normativa local, **torna-se necessária a retomada da execução das obras e/ou reformas objeto dos contratos que haviam sido suspensos na decisão das fls. 29-38**, salvo em caso de risco excepcional ou de característica da obra/reforma que ocasionem aglomeração/circulação demasiada de pessoas. Entendimento diverso a este poderia ocasionar restrição mais gravosa que a prevista pelos entes federativos que, com base em pesquisas e dados científicos, estão monitorando a atividade econômica em cada localidade.

Com base no exposto, a retomada das obras/reformas de cada contrato deverá observar a legislação específica do seu local de execução, além das particularidades de cada situação. Enquanto vigentes os decretos expedidos pelos Poderes Executivos Estadual e Municipais que interrompam/vedem as atividades de construção civil, inexistente margem de discricionariedade a esta Administração, de forma que deve se manter suspensa a execução dos contratos com este objeto.

Por outro lado, inexistente qualquer vedação por parte dos Poderes Executivos Estadual e Municipais, devem ser analisados os aspectos referentes à execução do contrato, tais como a conveniência da retomada para a Administração, o número de trabalhadores necessários, a metodologia da fiscalização, levando em consideração, também, a política de enfrentamento ao coronavírus baseada na segmentação regional e setorial, realizada pelo Estado do Rio Grande do Sul.

No momento, consoante síntese elaborada pela Diretoria-Geral, apenas em Santa Maria encontra-se vigente a vedação às atividades de construção civil, dada a determinação constante nos Decretos Executivos nºs 60/2020, 66/2020 e 77/2020. Em Sapiranga, por sua vez, inexistente determinação expressa do Município acerca das atividades de construção civil, tendo sido determinado à municipalidade, por meio de decisão liminar prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 5001259-

77.2020.8.21.0132/RS, a obrigação de não fazer, consistente em não autorizar a abertura de estabelecimentos comerciais, em observância ao artigo 5º do Decreto Estadual nº 55.154/2020. Ressalta-se, contudo, que o § 2º, inciso III, do referido artigo 5º excepciona, da proibição de abertura de estabelecimentos comerciais e de prestações de serviços, as atividades de construção civil.

Por outro lado, **encontram-se vigentes os decretos municipais que autorizam obras de construção civil nos municípios de Caxias do Sul, Porto Alegre, Pelotas e Santana do Livramento, de maneira que a análise em abstrato permite inferir a possibilidade de retomada da execução dos contratos de obras e/ou reformas relacionados a tais localidades, bem como em Sapiranga, onde inexistente vedação expressa.** Deverão ser observadas todas as medidas necessárias à prevenção do contágio pela COVID-19 e à preservação da saúde dos envolvidos, mormente aquelas indicadas na decisão prolatada no Processo Administrativo PROAD nº 3753/2020, cujo trecho foi transcrito acima, além das condições específicas previstas em cada decreto municipal.

Também **viável a continuidade da etapa da contratação alusiva à obra de extensão da rede pública de energia elétrica em Arroio Grande**, a fim de que seja obtida pela contratada a autorização da concessionária de energia elétrica da localidade (CEEE) para início da obra. Uma vez obtida a liberação da obra pela CEEE, deverão ser analisados os decretos estadual e municipal vigentes, consoante já deliberado na decisão prolatada por esta Presidência às fls. 29-38.

Em relação aos demais contratos fiscalizados pela Secretaria de Manutenção e Projetos, acolho as proposições elaboradas pela área (inclusive a elencada no pedido complementar das fls. 96-98), porquanto baseadas na disciplina normativa relacionada ao objeto contratual e ao local de sua execução, bem como na conveniência da execução a este Tribunal Regional, observadas as peculiaridades que a situação de pandemia ocasionada pelo novo coronavírus acarreta nas atividades necessárias ao funcionamento do órgão. Para fins de melhor organização e clareza, elenco abaixo, de maneira individualizada, os contratos objeto de análise e as propostas informadas pela área técnica, neste momento acolhidas por esta Presidência:

- **Contrato TRT4 nº 54/2014:** manutenção e instalação de cabeamento estruturado (rede eletrológica e de telefonia). Proposta: manutenção da

execução do contrato, em caráter de plantão permanente, para que possa prover eventual atendimento emergencial necessário.

- **Contrato TRT4 nº 109/2014:** manutenção de aparelhos condicionadores de ar. Proposta: Manutenção da execução do contrato, com retomada dos serviços de manutenção de aparelhos condicionadores de ar, considerando a essencialidade do serviço e o momento climático atual.
- **Contratos TRT4 nºs 84 a 87/2019:** manutenção predial. Proposta: manutenção da execução do contrato, em caráter de plantão permanente, para que possa prover eventual atendimento emergencial necessário.
- **Contrato TRT4 nº 04/2020:** manutenção de estação de tratamento de efluentes do Foro Trabalhista de Estrela (prédio novo). Proposta: suspensão da execução, dado que não houve mudança da unidade judiciária para o prédio novo onde será realizado o objeto contratual.
- **Contratos TRT4 nºs 33/2015, 64/2019, 65/2019 e 08/2020:** manutenção de elevadores e plataformas elevatórias. Proposta: manutenção da execução do contrato, dado o caráter essencial da atividade quanto à segurança dos usuários.
- **Contratos TRT4 nºs 24/2016, 142/2017, 24/2018, 28/2018, 11/2019, 12/2019, 58/2019 e 59/2019:** atividades de caráter intelectual. Proposta: manutenção da execução dos contratos, considerando que a prestação do serviço ocorre de maneira não presencial.

Ressalta-se que eventual alteração dos decretos municipais no que tange à autorização para a realização de obras de construção civil implica a análise de cada caso concreto, a ser realizada pelos gestores/fiscais dos contratos, com registro nos processos administrativos próprios.

Ademais, poderá a presente deliberação ser revista a qualquer tempo, mormente em caso de agravamento da situação de emergência pública.

Diante do exposto, **determino:**

- a) **a retomada da execução dos contratos celebrados por este Tribunal relativos a obras e reformas realizadas nos municípios de Caxias do Sul, Porto Alegre, Pelotas, Santana do Livramento e Sapiranga, observadas as medidas indispensáveis à preservação da saúde dos servidores e trabalhadores terceirizados explicitadas na fundamentação, bem como**

- eventual requisito adicional previsto em decretos municipais;
- b) a manutenção da suspensão da execução do contrato relativo à reforma no município de Santa Maria (Contrato TRT4 nº 45/2018) e do contrato referente à manutenção de estação de tratamento de efluentes do Foro Trabalhista de Estrela (Contrato TRT4 nº 04/2020);
 - c) a manutenção da execução, em regime de plantão, dos Contratos TRT4 nºs 54/2014 e 84 a 87/2019, relacionados à manutenção e instalação de cabeamento estruturado e à manutenção predial;
 - d) a retomada da execução integral dos Contratos TRT4 nºs 109/2014, 33/2015, 64/2019, 65/2019 e 08/2020, cujos objetos envolvem manutenção de aparelhos condicionadores de ar e de elevadores e plataformas elevatórias;
 - e) a manutenção da execução regular dos Contratos TRT4 nºs 24/2016, 142/2017, 24/2018, 28/2018, 11/2019, 12/2019, 58/2019 e 59/2019, relacionados à prestação de serviços de caráter intelectual;
 - f) a revisão das medidas adotadas em caso de alteração dos Decretos Estadual e Municipais que regulam e exercício das atividades objeto dos contratos celebrados pelo TRT4.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral, para que promova os atos administrativos necessários ao cumprimento desta decisão.

Porto Alegre, 05 de maio de 2020.

Documento assinado digitalmente

CARMEN IZABEL CENTENA GONZALEZ

Presidente do TRT da 4ª Região